

RECOMENDAÇÃO

R. n.º 22

Na queixa registada neste Gabinete sob o n.º 37/04, o munícipe vem solicitar a intervenção do Provedor Municipal alegando ter apresentado na Câmara Municipal de Cascais duas reclamações, registadas sob os n.ºs 13072/02 e E-2259/03, sem que até à data tenha obtido qualquer resposta sobre as mesmas.

*

No âmbito da instrução do presente processo o Departamento de Polícia Municipal emitiu informação datada de 27/05/04, da qual resulta, em síntese, que as “reclamações” a que se refere a queixa deram origem aos seguintes processos de demolição:

- Processo de demolição n.º 91/04, tendo por objecto a construção ilegal de um abrigo automóvel, muros, fecho de um telheiro e um sótão;
- Processo de demolição n.º 92/04, tendo por objecto a construção de um anexo ilegal;
- Processo de demolição n.º 93/04, em nome do ora queixoso, que tem por objecto obras de transformação de um abrigo automóvel em garagem.

*

Não obstante terem sido tomadas as medidas referidas, a verdade é que o objecto da queixa se prende essencialmente com a falta de resposta por parte da Administração ao pedido veiculado pelo particular.

De notar que através do reg. E-22599/03 o interessado vem solicitar informação sobre a decisão proferida na sequência do seu pedido registado sob o n.º 13072/02.

*

Está aqui em causa o direito à informação.

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 268º n.º 1, o direito dos cidadãos a serem informados pela Administração acerca das questões que lhes sejam colocadas.

Por isso o art. 9º do Código do Procedimento Administrativo veio estipular que os órgãos administrativos têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares.

Trata-se da consagração legal do “princípio da decisão” a que corresponde, na prática, o dever de pronúncia obrigatória que recai sobre as autoridades administrativas.

É entendimento pacífico, que resulta logo do preceito constitucional citado, que estamos perante um dever de pronúncia obrigatória sobre todas as pretensões que forem dirigidas aos órgãos da Administração e não necessariamente o dever de decisão sobre a procedência ou improcedência da materialidade substancial das pretensões deduzidas.

Isto significa, pois, que a Administração tem o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência e que lhe sejam colocados pelos administrados, mesmo que correspondam a simples pedidos de informação sobre o destino dado a reclamações por estes formuladas.

O mesmo corpo de leis prevê, no seu art. 7º, (n.º 1 al. a) e n.º 2) o princípio da colaboração da Administração com os particulares, princípio esse que passa por “prestar aos particulares as informações e esclarecimentos de que careçam”.

Por sua vez o art. 61º do CPA, (inserido já no procedimento administrativo – parte III) prevê, de forma explícita, (já estava, como vimos, configurado no citado art. 7º - princípios gerais) o direito à informação sobre o andamento dos procedimentos em que os particulares sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

*

Apesar de já haverem sido adoptados procedimentos por banda da Administração, o certo é que o queixoso não se viu informado, como é seu direito, desses procedimentos, isto apesar da interpelação feita nesse sentido.

*

Face ao exposto e sem necessidade de mais alongadas considerações, recomendo que, de imediato, seja o queixoso informado dos procedimentos adoptados, destarte dando resposta aos pedidos por ele formulados.

*

Cascais, 14/06/2004

O Provedor Municipal

Alberto M. G. Mendes